



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.
Procuradoria Regional do Trabalho
Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. - Adv. Celso Luiz Schneider,
Adv. Cláudia Carla Rossini
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUÍZA TATYANNA BARBOSA SANTOS KIRCHHEIM

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. Caso em que a ré pouco ou nada se movimentou a fim de que o direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência física prevista na Lei Federal a mais de vinte anos fosse preservada. O enquadramento da ré nos patamares elencados no artigo 93 da Lei nº 8213 /91 deve se dar de pronto, adequando-se a empregadora às novas exigências de acessibilidade ao emprego das pessoas com deficiência física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 2

Ministério Público do Trabalho para determinar o pagamento da indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos - FDD, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, no importe equivalente a R\$ 200.000,00. Por unanimidade, em reexame necessário, manter a Sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 200.000,00 e custas em R\$ 4.000,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão proferida em Primeiro Grau às fls. 632/642, que julgou a ação procedente em parte, apresentam recursos às folhas 645//654 e 680/689, reclamada e reclamante, respectivamente.

A reclamada busca afastar a decisão que determinou que deve admitir, no mínimo, três empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados perante a Previdência Social, por semestre (considerando como tal o semestre calendário), excluídas deste número as contratações destinadas à substituição de empregados portadores de deficiência que sejam desligados da empresa nos mesmos períodos, até que seja respeitado o percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por semestre em que não houver o cumprimento da presente decisão.

O Ministério Público do Trabalho busca afastar a decisão que extinguiu sem resolução do mérito o pedido do item “B” do petitório, onde o Ministério



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 3

Público do Trabalho postula que “alcançado o percentual legal [de pessoas com deficiência física ou beneficiários reabilitados, manter a situação de regularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 10.000,00 diários, enquanto perdurar o descumprimento a qualquer título do percentual legal”. Rebelar-se, também, com a decisão que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de Dano Moral Coletivo no equivalente a R\$ 500.000,00, reversível ao Fundo de Defesa dos interesses Difusos.

Com contrarrazões, às folhas 662/670 e 696/702, do Ministério Público do Trabalho e da reclamada, respectivamente, sobem os autos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A **Sentença** acolheu em parte o pedido sucessivo formulado no item “A” do petitório, para determinar que a ré admita no mínimo 3 (três) empregados portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados perante a Previdência Social, por semestre (considerando como tal o semestre calendário), excluídas deste número as contratações destinadas à substituição de empregados portadores de deficiência que sejam desligados da empresa nos mesmos períodos, até que seja respeitado o percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por semestre em que não houver o cumprimento



ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 4

da presente decisão (folha 640).

Insurge-se a reclamada. Aduz que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 93, não pode ser cega e inflexivelmente “implantada” para toda e qualquer atividade, seja comércio, indústria ou outra atividade dentro de uma empresa. Alega que a ré possui mais de 90% de seus funcionários trabalhando nos balcões de atendimento das farmácias nas funções de vendas, o que inviabiliza a colocação do percentual exigido por lei dos funcionários portadores de deficiência física. Assevera que a empresa, durante toda instrução do processo, fez o esforço possível para o atingimento da quota que, para manter um total de 4, teve grande dificuldade, esbarrando numa infinidade de problemas. Afirma que existe desinteresse dos próprios deficientes ou reabilitados nas vagas oferecidas pela empresa. Diz que a maior parte dos obreiros, quando consegue a contratação, desistem das vagas diante dos fatores alheios a empresa ora recorrente. Alega que a própria Sentença reconhece a dificuldade enfrentada pela demandada e também por todas as empresas deste país. Sustenta que no Setor Administrativo seria um local onde poderia aproveitar determinados deficientes, mas o cálculo deveria se restringir ao número de colaboradores no setor da administração. Diz que a própria estrutura brasileira é precária no que tange à preparação e adequação desses profissionais. Assevera que não houve participação de Previdência Social no processo investigativo realizado pelo reclamante, bem como o reclamante não refere ou comprova as funções existentes nas filiais da reclamada que poderiam ser preenchidas por portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência. Cita a Portaria nº 4677/98 do Ministério da Previdência e Assistência Social e a Ordem de Serviço 90/98. Aduz que quando há vaga compatível, divulga contatando o Ministério do trabalho e



ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 5

emprego de São Leopoldo e assevera que jamais dispensou qualquer funcionário portador de deficiência física. Diz que determinar a contratação de pessoas portadoras de deficiência física significa ingerência indevida no poder diretivo da empresa de admitir/demitir empregados. Busca ser absolvida da condenação. Alternativamente, requer seja determinado que o percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8213/91 incida sobre o número de funcionários que trabalham na administração da reclamada, local mais apropriado para o desempenho das funções, sem a imposição da multa ou com redução do valor para R\$ 5.000,00, porquanto 100.000,00 é um montante por demais excessivo. Requer, também, que a multa seja semestral. Postula, ainda, que a multa não seja aplicada no caso dos postos preenchido em semestre anterior e novamente vagos por motivos alheios a vontade da recorrente, como no caso de desistência ou desligamento. Diz que não está tentando discriminar, mas levar o assunto para o razoável.

Examina-se.

A Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visa a compelir a Drogaria Capilé Ltda. a dar efetividade à norma inserta no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, tem por escopo a contratação da cota mínima legal de empregados portadores de deficiência, na forma especificada pela legislação.

O direito fundamental ao trabalho das pessoas com deficiência física é prevista na Lei nº 8.213 desde 1991. Em vinte anos a ré pouco ou nada se movimentou a fim de que o direito previsto em Lei Federal fosse preservada. A própria reclamada admite que em um universo de 730 trabalhadores, não conseguiu manter 19 obreiros (5%) com deficiência ou



ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 6

reabilitados (folha 34). A documentação juntada pela demandada demonstra forte movimentação de pessoal, em ritmo de admissão e dispensa, sem que a demandada tenha adotado qualquer medida para a contratação de pessoas com deficiência (folha 81). Outrossim, conforme bem mencionou o Ministério Público do Trabalho em suas razões recursais, folha 669, *“Por outra vertente, sem sustentação legal a tese de que a contratação de pessoal com deficiência se sujeita a prévio processo administrativo pelo órgão previdenciário. O enquadramento, pelo médico do trabalho, por meio de atestado, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, ou a certificação de reabilitação são suficientes para definir que destinatária a pessoa do comando de proteção, e que a empresa, sem qualquer intervenção administrativa pelo órgão previdenciário, á míngua de disposição nesse sentido, deve efetuar a contratação em busca do cumprimento da meta de inserção de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados no mundo do trabalho. Escuda-se a ré em mera ordem de serviço, que, ainda que vigente, não pode investir contra a lei.”*.

Portanto, trata-se da atuação positiva do Ministério Público no sentido de assegurar contratação de empregados com deficiência física, bem como denunciar à violação de direitos sociais inscritos na Constituição Federal.

Sentença mantida.

**RECURSO ORDINÁRIO DO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA DA MATÉRIA
COMUM.**

2. DA EXTINÇÃO DO PEDIDO DE LETRA B DA EXORDIAL SEM



ACÓRDÃO
0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 7

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A **Sentença** extinguiu, *ex officio*, sem resolução do mérito, o pedido do item “B” do petitório (fl. 17), com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. O autor pede, no item “B” do petitório, que, “**alcançado o percentual legal** [de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados], ***manter a situação de regularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 10.000,00 diários, enquanto perdurar o descumprimento a qualquer título do percentual legal***”.

Rebela-se o Ministério Público do Trabalho. Aduz que para afastar a tese de falta de interesse, vale invocar a Lição de Luiz Guilherme Marinoni no texto “TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO”. Diz que aponta o mestre que a tutela inibitória prestada por meio de ação de conhecimento “*de natureza preventiva, destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.*”. Anota que a importância desta tutela deriva do fato de que efetivamente pode inibir o ilícito. Alega que a efetivação das normas de direito material não deve se ligar apenas aos direitos fundamentais. Diz que com todas as letras afirma o multicitado Ex-Procurador da República: “*a norma de direito material protetiva deve ser atuada, pouco importando o objeto de sua proteção.*”. A norma de conduta foi editada justamente porque sua prática pode trazer danos, e por isso deve ser evitada. Transcreve doutrina. Cita o artigo 5º, XXXV e o artigo 24, XIV, ambos da Constituição da República; artigo 267, I e 461 do Código de Processo Civil, artigo 84 do CDC.

Examina-se.

Coaduna-se com o entendimento da Julgadora de origem, folhas 632-v/633: “*Contudo, não se configura o interesse processual do Ministério Público*”



ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 8

do Trabalho quanto a tal postulação. A doutrina conceitua o interesse jurídico em dois aspectos traduzidos no binômio necessidade e adequação de pedir a tutela jurisdicional, ou ainda, de exercer o direito de ação. E, neste caso não se verifica o requisito da necessidade do pedido ora proposto, haja vista que a pretensão em questão refere-se à determinação de que a reclamada observe a lei. Uma vez regularizada a alegada situação ilegal, a manutenção é consequência prevista em preceito de lei e não depende de determinação judicial, pois isso equivaleria a determinar, em abstrato, a observância à lei, sob pena de multa, sem que houvesse em concreto prévia violação (de vez que o pedido pressupõe que a lei já esteja sendo cumprida, o que só poderia ser alcançado se a situação da ré fosse regularizada).".

Sendo assim, mantém-se a Sentença por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento.

3. DANO MORAL COLETIVO.

A **Sentença** indeferiu o pedido do MPT de condenação, da ré, ao pagamento de Dano Moral Coletivo no equivalente a R\$ 500.000,00. Fundamentou a Julgadora “a quo” que o pedido deve ser apreciado levando-se em consideração que a Lei 7.853/89 em seu artigo 2º, atribui ao Poder Público e seus órgãos *assegurar às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a carga do Poder Público e da sociedade.*”. Fundamentou, ainda, que enquanto não houver a formação



ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 9

de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência e a efetiva implementação das políticas sociais de integração das ações dos órgãos e entidades públicos e privados nas áreas da saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública e previdência social, visando à inclusão social, a questão do dano moral coletivo deve pressupor a prova robusta de um efetivo comportamento discriminatório obstando a contratação de deficientes, o que entendo não restou comprovado nos autos. A reclamada é pessoa jurídica legalmente constituída, que oferece mais de 700 empregos, tem seu pessoal devidamente registrado, conforme se verifica pela documentação juntada às fls .85/539 e não há alegação e nem prova de que seja descumpridora das normas trabalhistas e fiscais, de um modo geral. Embora não possuísse empregados portadores de deficiência quando sofreu a primeira fiscalização do Ministério do Trabalho, vê-se que vem buscando fazer convênios com instituições idôneas de modo a obter a indicação de PPD's, no intuito de cumprir a lei. Assim, considerou que a hipótese em exame não justifica o deferimento de indenização por danos morais coletivos (folhas 640/641-v).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a conduta da ré, recusando-se sistematicamente a cumprir a reserva das vagas para pessoas com deficiência, causou dano de alcance transindividual, dano moral na coletividade, que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Diz que a possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Alega que assim, vemos a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao



ACÓRDÃO

0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 10

prever instrumento como o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e o surgimento de diplomas como o Código de Defesa do Consumidor. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos - FDD, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, no importe equivalente a R\$ 500.000,00. Transcreve doutrina.

Examina-se.

A presente ação busca a condenação da ré ao pagamento da indenização pelo dano genérico, prevista no artigo 13 da Lei nº 7347/85. O dano coletivo deve ser reparado imediatamente, não se confundindo com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas a ré. Sendo, o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar, por idênticos fatos, aos réus a título de reparação pelo dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.

O Órgão Ministerial, com a ação civil pública ajuizada, pretende a regularização dos atos ilegais apontados, que prejudicam a todas as pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados perante a Previdência Social. Assim, não se está diante de direito que pode ser buscado apenas individualmente pelo empregado atingido pela infração, na medida em que é obrigação da ré, imposta por lei, a contratação de serviços de pessoas com deficiência física.

Neste contexto, acolhe-se parcialmente o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar o pagamento da indenização pelos



ACÓRDÃO
0000413-83.2010.5.04.0015 RO

Fl. 11

danos genéricos causados, reversível ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos - FDD, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, no importe equivalente a R\$ 200.000,00, valor este que se entende ser mais razoável.

Dá-se provimento.

REEXAME NECESSÁRIO (MATÉRIA REMANESCENTE).

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros e a correção monetária espelham condenação acessória à principal, por decorrentes de imperativo legal. O momento oportuno para se estabelecer tais critérios é a fase de liquidação, pois pode ocorrer, no curso do processo alterações na legislação que influenciem tais cálculos. Esta Turma tem examinado tais matérias, já nesta fase, apenas quando já existe controvérsia.

Nada a prover.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ROBINSON

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA